Quinta-feira 13 de Fevereiro de 1986 I Série — Número 36

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3$50; preço por linha de anúncio, 80$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 20-B/86:

Introduz alterações e amplia o regime de crédito à aquisição de casa para residência permanente dos jovens e casais jovens.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 55-B/86:

Adequa o regime do subsídio familiar dos empréstimos contraídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20-B/86, de 13 de Fevereiro.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 20-C/86:

Estabelece a possibilidade de redução a 50 % do preço da taxa de assinatura telefónica para os reformados, pensionistas e inválidos para o trabalho com rendimentos iguais ou inferiores ao ordenado mínimo nacional.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 20-D/86:

Estabelece medidas incentivadoras do pagamento de contribuições em atraso à Segurança Social e ao Fundo de Desemprego.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 20-B/86

de 13 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 201/85, de 25 de Junho, consagra um conjunto de medidas de apoio ao alojamento das camadas mais jovens da população, nomeadamente quanto ao acesso ao crédito para aquisição de residência permanente.

Todavia, constata-se que aquelas medidas são insuficientes e não eliminam algumas dificuldades importantes.

Na verdade, apesar de a concessão daqueles empréstimos poder ir até aos 100 %, não tem, em muitos casos, qualquer eficácia, porquanto os promotores não se dispõem, normalmente, a vender fogos sem uma contrapartida inicial — sinal —, o que afasta desde logo muitos jovens e casais jovens da aquisição de casa própria.

Por outro lado, o facto de as prestações nos primeiros anos, particularmente na classe A, com o subsídio familiar máximo, apresentarem um crescimento muito acentuado, é em parte factor de desencorajamento para aquelas camadas da população, que terão também de ponderar, entre outros, os custos de equipamento da habitação.

Com o presente diploma institui-se também a possibilidade de o Estado avalizar por forma supletiva a fiança prestada por ascendentes, quanto aos empréstimos intercalares, até que a garantia hipotecária seja formalizada, apoiando-se por esta forma os candidatos de menores recursos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos empréstimos a conceder ao abrigo do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, quando a soma das idades do casal não exceder 50 anos, ou, tratando-se de pessoa só, 28 anos, a percentagem máxima do financiamento é de 100 %, desde que os fogos se incluam na classe A.

2 — Quando os rendimentos declarados se mostrarem insuficientes para garantir o pagamento das prestações, poderão os mutuários, sem prejuízo da garantia hipotecária a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 459/83, oferecer fiança prestada por ascendentes.

3 — A prestação da fiança prevista no número anterior não prejudica a concessão do subsídio familiar e das bonificações decorrentes da classe do fogo e do escalão de rendimentos dos mutuários.

Art. 2.º — 1 — As instituições de crédito poderão conceder empréstimos intercalares para pagamento do sinal ao vendedor, até 20 % do preço de venda da habitação, com um máximo de 800 000$.

2 — O pedido para a concessão daquele financiamento deve ser documentado com cópia autêntica do contrato-promessa de compra e venda, celebrado com o formalismo previsto no artigo 410.º do Código Civil.

3 — A fiança prestada por ascendentes, referida no n.º 2 do artigo 1.º, é também aplicável a estes empréstimos.

4 — Os financiamentos concedidos nos termos deste artigo serão amortizados no momento da celebração do contrato de empréstimo definitivo. Os juros serão liquidados *a posteriori* e pagos mensalmente, sendo a taxa a aplicar a correspondente a operações de prazo idêntico.

Art. 3.º — 1 — Se a fiança prestada nos termos do n.º 3 do artigo 2.º se mostrar insuficiente, poderá o Estado, através do Instituto Nacional de Habitação, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 177/84, prestar supletivamente a fiança aos empréstimos intercalares.

2 — As condições de prestação destas fianças serão definidas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 4.º O Governo, através dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, procederá à alteração da Portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro, adequando a concessão do subsídio familiar aos objectivos do presente diploma por forma a diminuir a taxa de esforço dos mutuários nos primeiros anos de vida do empréstimo.

Art. 5.º É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 201/85, de 25 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 55-B/86

de 13 de Fevereiro

Tendo em conta o novo regime de crédito à aquisição de casa própria por parte dos jovens e casais jovens, instituído pelo Decreto-Lei n.º 20-B/86, de 13 de Fevereiro, importa proceder à adequação do regime do subsídio familiar quanto aos empréstimos que venham a ser contraídos ao abrigo daquele diploma.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-B/86, de 13 de Fevereiro, que o n.º 7.º da Portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

7.º *a*) O subsídio referido no número anterior será anualmente reduzido de 0,5 % nos primeiros 5 anos de vida do empréstimo e de 1 % nos anos seguintes.

b) Quanto aos empréstimos celebrados nos termos do Decreto-Lei 20-B/86, de 13 de Fevereiro, aquele subsídio manter-se-á constante nos primeiros 3 anos de vigência do empréstimo e reduzir-se-á nos anos seguintes, pela forma como segue:

Do 4.º ao 7.º ano, 0,5 % em cada ano;
A partir do 7.º ano, 1 % em cada ano.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 20-C/86

de 13 de Fevereiro

Em determinadas situações, a prestação de serviço telefónico possui uma função eminentemente social, pois é um elo de ligação rápida com o exterior, imprescindível em situações de urgência e nos casos em que os utentes têm dificuldades em se deslocar para estabelecer os contactos necessários ao seu dia a dia.

As dificuldades económicas com que se debatem muitos dos reformados e inválidos são claramente impeditivas do acesso àquele serviço. O Governo sentiu, por isso, necessidade de lhes tornar mais acessível a assinatura necessária para possuírem telefone nas suas residências, sempre que os seus rendimentos o justifiquem.